



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Deputado Fernando Negrão

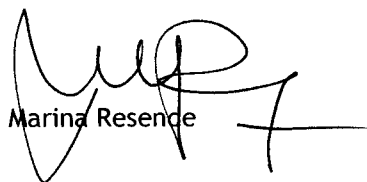
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1031/XII/1ª-CACDLG/2012	25/07/2012	Nº: 5905 ENT.: 5573 PROC. Nº:	20/08/2012

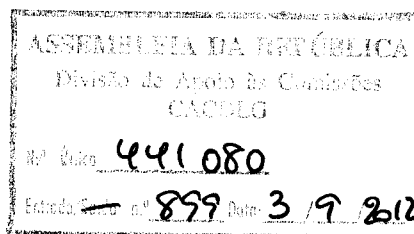
**ASSUNTO:** Resposta a pedido de informação relativo à Petição n.º 162/XII/1.ª - iniciativa de Eduardo Marques Fernandes que *"Solicitam que a Assembleia da República adote medidas legislativas tendo em vista a reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e da conformidade com o direito comunitário da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado, pondo fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores - advogados, notários e solicitadores) através das Conservatórias"*

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 5317 e respetivo anexo, datado de 17 de agosto, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marina Resende



Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 5543

Data 20 / 08 / 2012

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência a Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

Of. 5567

Ent. 5197

SUA COMUNICAÇÃO

25/07/2012

NOSSA REFERÊNCIA

P.º 3570/2011

N.º **5317**

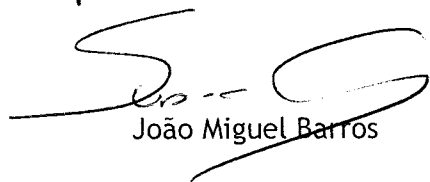
DATA **17 AGO. 2012**

**ASSUNTO:** Petição n.º 162/XII/1ª - pronúncia do IRN, I.P.

Em referência ao V. ofício acima mencionado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> o ofício n.º 789/10082012, do Instituto dos Registos e do Notariado, assim como expediente que o acompanhava.

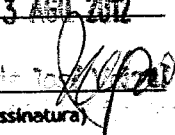
Com os melhores cumprimentos,

p.<sup>r</sup> O Chefe do Gabinete



João Miguel Barros

Susana Videira  
Chefe do Gabinete em Substituição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>3570/2011</u>
N.º ENTRADA: <u>11556</u>
DATA: <u>13 AGO 2012</u>
 Ass: (Assinatura)

Exm.º Senhor  
Chefe de Gabinete de  
Sua Excelência, a Ministra da Justiça

Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

Sua Referência  
P.º 3570/2011  
N.º 4977

Sua Comunicação  
01-08-2012

Nossa Referência  
Pº 813.DJ.SJC.GCS/2012  
Of. <sup>789</sup> /10082012

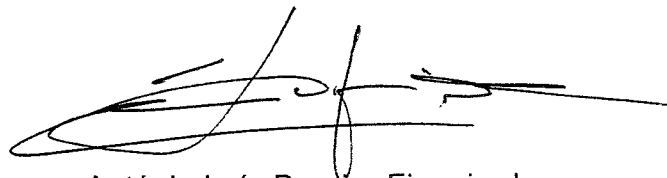
Assunto: **Petição n.º 162/XII/1.ª**

Em cumprimento do solicitado pelo V/ofício supra referido, junto tenho a honra de remeter a V.Ex.ª informação deste Instituto sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

*António Luís Pereira Figueiredo*

O Presidente



António Luís Pereira Figueiredo

**Petição n.º 162/XII/1.ª – pronúncia do IRN, I.P**

Eduardo Marques Fernandes, notário, apresentou on line, petição dirigida à Assembleia da República na qual solicita que se adotem “(...) *medidas legislativas tendo em vista a reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e da conformidade com o direito comunitário da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado, pondo fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores – advogados, notários e solicitadores) através das Conservatórias*”.

A petição foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sob o n.º 162/XII/1.ª.

Por ofício datado de 01.08.2012, o Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça enviou cópia do expediente recebido do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, e solicitou ao IRN que informasse o que tivesse por conveniente sobre a matéria exposta.

Lido o teor da petição junta, ao IRN, I.P afigura-se ser de tecer as considerações que se seguem.

Desde logo, cumpre referir que o peticionário, apesar da extensa petição que apresenta, não consegue concretizar minimamente quais os princípios constitucionais, legais e comunitários que o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN) viola, limitando-se, através do enunciado de sucessivas e repetidas questões, a fazer um juízo genérico, nada fundamentado, acerca da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da desconformidade do RERN com o direito comunitário.

E, não concretizando o peticionário os princípios constitucionais e comunitários alegadamente violados pelo RERN, o Instituto dos Registos e do Notariado I.P (IRN, I.P) também não descortina quais sejam, efetivamente, tais princípios.

Além do mais, não pode este Instituto deixar de estranhar que o peticionário venha alegar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do RERN sem, de igual modo, suscitar que, enquanto oficiais públicos e no desempenho, também eles, de funções públicas, os notários não disponham atualmente de tabelas de honorários que fixem preços para os diversos atos pelos mesmos praticados, contrariamente, aliás, ao que se verifica em todo o notariado latino, e de pugnar pela reposição da legalidade e constitucionalidade dessa situação.

Com efeito, não podemos ignorar que de acordo com o Estatuto do Notariado, os notários são simultaneamente oficiais públicos e profissionais liberais, sendo incindível a natureza pública e privada da profissão (Cfr.art.1.º do Estatuto do Notariado). E têm sido muitas as críticas e as queixas dos utentes que nunca conseguem saber, com antecedência e transparência, qual o preço que vão pagar pela outorga de determinado ato, variando, além do mais, o custo do mesmo consoante o cartório que o pratica.

Ora, um serviço que desempenhe funções públicas deve ter tabelado o preço dos atos, que deve ser igual independentemente de quem os pratica.

Passando, agora, à análise, em concreto, dos pedidos efetuados pelo peticionário à Assembleia da República, oferece-nos dizer o seguinte:

- 1. Pedido de adoção de medidas legislativas tendentes à reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e ainda da conformidade com o direito comunitário, da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado.**

Refere o peticionário que por não ter sido respeitado o princípio da proporcionalidade o Estado não só aumentou, nalguns casos a 100%, o custo de determinados atos de registo, como ofereceu, noutros, muitos dos seus serviços, entre os quais certidões, consultas à base de dados, registos de aquisição com base em justificação, registos cujos títulos fossem anteriores à data da publicação do Decreto-Lei 116/2008, de 04.07 e ainda registo de factos conexos com o facto principal submetido a registo.

Tais afirmações não estão corretas, como passamos a explicar.

O Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN) tem no princípio da proporcionalidade a sua trave mestra, procurando equiparar o custo dos atos ao custo do serviço que é efetivamente prestado.

Na verdade, tendo em consideração as diretivas comunitárias sobre reuniões de capitais, as únicas que conhecemos com reflexos na tabela emolumentar, e as várias decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre esta mesma matéria, o Ministério da Justiça encetou uma profunda revisão da filosofia da tributação emolumentar, por forma a conformá-la com a jurisprudência comunitária.

Aproveitando o ensejo e a oportunidade de efetuar alterações às tabelas emolumentares, entendeu a Tutela que seria o momento de ir mais além do que impunham as diretivas comunitárias, e optou, desde logo, por eliminar o critério ad valorem não apenas dos atos relativos a reuniões de capitais (âmbito de incidência das diretivas), como também dos demais atos de natureza societária e, inclusivamente, predial, elegendo o princípio da proporcionalidade como a trave mestra da tributação emolumentar dos atos de registo.

Com efeito, em 2001 com a aprovação do Decreto-Lei 322-A/2001, de 14.12, o critério ad valorem veio, efetivamente, a ser eliminado das tabelas emolumentares, passando o custo dos atos de registo a ter um valor fixo que foi determinado com base em estudos, à data realizados, e que procuraram equiparar o custo do ato ao custo do serviço que era efetivamente prestado.

Porém, desde 2001 a esta parte muito mudou no âmbito dos registos. Em especial desde 2003, e atendendo à necessidade premente de modernizar e otimizar o funcionamento dos serviços de registo, a Direção-Geral dos Registos e do Notariado, e posteriormente, o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P assumiu um espírito reformista, assente numa nova dinâmica, num novo paradigma na forma de estar e de prestar serviços da administração pública, com vista a proporcionar aos cidadãos melhor e maior qualidade de vida e criar condições para uma maior competitividade das empresas.

Desde então, foram empreendidas inúmeras reformas no setor dos registos, direcionadas essencialmente para a modernização deste setor de atividade e que viriam, mais adiante, a proporcionar ganhos significativos ao nível da eficácia e celeridade nos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

A necessidade premente de desmaterializar os atos e processos registais esteve na origem de um processo intenso e generalizado de informatização global dos serviços que, até então, executavam os registos apenas em suporte de papel, com perdas bastante significativas ao nível da eficácia das decisões tomadas e da celeridade do serviço prestado.

O esforço desenvolvido na informatização de todos os serviços de registo - civil, predial, comercial e automóveis – foi, aliás, um dos aspetos que mais contribuiu para o sucesso das reformas que, posteriormente e ao longo de vários anos têm sido empreendidas no setor dos registos e que, por isso mesmo, tem merecido sempre um lugar de grande destaque. Note-se que, além da conceção de aplicações informáticas próprias e específicas para cada área de registo (SIRIC, SIRP, SIRCOM e DUA), houve que dotar os serviços com todo o hardware necessário e criar condições para o carregamento massivo, por digitação, para suporte informático de toda a informação registal existente em suporte de papel.

A informatização global dos serviços contribuiu, ainda, para a criação de bases de dados centrais digitais às quais todos os serviços acedem para consulta e simultaneamente alimentam, cada um na sua área específica de atuação, e criou as condições necessárias à eliminação da competência territorial de todos os serviços de registo, facultando, desse modo, aos cidadãos e às empresas, numa ótica de agilização e facilitação de procedimentos, a opção pelo serviço de registo que mais lhes convenha, independentemente da área da situação do prédio, da sede da sociedade, etc... .

Posteriormente, seguiu-se todo um esforço de reengenharia de processos e de disponibilização de serviços pela Internet, tendo sempre em vista a redução das deslocações dos cidadãos e das empresas a diversas entidades, a diminuição dos tempos de espera e de execução dos registos e, conseqüentemente, a redução dos custos diretos e indiretos.

Aliás, no que concerne aos serviços disponibilizados on line pelo IRN, I.P, é importante frisar que os senhores notários vieram usufruir e usufruem, efetivamente, desta nova modalidade de pedido que, não obstante acarretar para o IRN, I.P custos elevados com a manutenção e gestão das plataformas informáticas que lhes servem de suporte, lhes permite efetuar o pedido de registo e submeter documentos eletronicamente, a um custo mais baixo e sem terem que se deslocar a um qualquer serviço de registo.

Naturalmente que todas estas reformas que, como dissemos, visaram e em muito facilitaram, efetivamente, a vida dos cidadãos e das empresas, exigiram o ajustamento do custo dos atos de registo, derivado, não apenas do aumento do custo efetivo do serviço que, então passou a ser prestado, como também da alteração que foi operada na filosofia da tributação emolumentar, mediante a introdução de um **novo conceito de emolumento único**.

Na verdade, o uso intensivo e exclusivo de aplicações informáticas, bem como os pedidos on line, com os conseqüentes custos que acarretam para o IRN, seja na manutenção e gestão das plataformas informáticas, seja ao nível dos pagamentos a efetuar a entidades terceiras, como a SIBS e a UNICRE, ditaram o aumento do custo efetivo do serviço que então passou a ser prestado ao nível da execução dos atos de registo.

Daí que, em cada reforma que foi sendo empreendida, houve a preocupação de ajustar o custo dos atos de registo, evitando que o princípio da proporcionalidade – enformador do regulamento emolumentar – ficasse, de um modo geral, desprovido de sentido.

Foi o que sucedeu com o Decreto-Lei 76-A/2006, de 29.03 que, visando concretizar uma parte fundamental do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça, veio simplificar procedimentos, eliminando atos e práticas registrais e

notariais que não importavam um valor acrescentado e dificultavam a vida do cidadão e da empresa.

O mesmo sucedeu com o Decreto-Lei 324/2007, de 28.09 que, inserido igualmente no ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida dos cidadãos, introduziu significativas alterações ao Código do Registo Civil.

E, posteriormente com o Decreto-Lei 22/2008, de 31.01 que, prosseguindo o objetivo de simplificação de procedimentos, agora no âmbito do registo de veículos, consagrou diversas alterações à legislação que rege este tipo de registo.

A terminar, na área do registo predial, também o Decreto-Lei 116/2008, de 04.07, introduziu significativas alterações nesta área de registo, tendo em vista a desmaterialização e desformalização de atos e processos na área do registo predial e de atos notariais conexos, procedendo ao ajustamento do custo dos atos de registo.

Mas, a alteração no preço dos atos de registo não se explica, apenas, em face do aumento dos custos que as sucessivas reformas empreendidas neste setor de atividade trouxeram ao Estado, em particular ao IRN, I.P.

Explica-se, igualmente, como dissemos, em face da alteração da filosofia da tributação emolumentar e da introdução do **conceito de emolumento único** nas diversas áreas de registo. Com efeito, sob o mesmo emolumento passaram a estar abrangidos diversos atos de registo que, até então, eram tributados autonomamente, circunstância que ditou, também, ela o necessário e inevitável ajustamento do emolumento base, porém, sem contender com o princípio da proporcionalidade. O aumento é, por isso mesmo, mais aparente do que real.

E explica-se, ainda, em face da imposição constante do próprio Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, de revisão bianual em função das variações da despesa efetiva decorrentes de análises de custos (Cfr.art.5.º do Dec. Lei 322-A/2001, de 14.12).

No que concerne aos serviços que no dizer do peticionante foram oferecidos pelo Estado, e que, nessa medida, ofendem o princípio da proporcionalidade, parece ser de esclarecer o seguinte:

a) Relativamente aos registos decorrentes de justificação de direitos e aos registos de factos ocorridos antes da data da publicação do Dec. Lei 116/2008, de 04.07, a gratuidade foi devidamente balizada no tempo (**e já caducou**) e teve o seu fundamento na implementação, no âmbito do registo predial, de um sistema de obrigatoriedade do registo, justificado, em larga medida, pela necessidade urgente de



cadastração do país, plasmada na resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, designada por SINERGIC.

Com efeito, tendo em vista aquela que é a principal finalidade do registo predial, desde há muito plasmada no art.1.º do respetivo código – publicitar a situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário – o legislador entendeu que se deveria adotar um mecanismo que permitisse potenciar a coincidência entre a realidade física, substantiva e registral, mecanismo que acabou por se traduzir na adoção de um sistema de registo predial obrigatório.

Considerando, porém, a desatualização da situação registral dos imóveis, decorrente de um sistema de registo predial que até então era apenas indiretamente obrigatório, o legislador entendeu, ainda, limitar, de forma expressa, o âmbito de aplicação do novo regime da obrigatoriedade do registo apenas aos factos, ações e outros atos sujeitos a registo predial obrigatório que ocorressem após a entrada em vigor do Decreto-Lei 116/2008 – Cfr.art.33.º, n.º1 do citado diploma – concedendo, relativamente aos demais e num regime transitório, **que vigorou até ao dia 02.12.2010**, um incentivo à promoção do registo, traduzido na sua gratuidade – Cfr.art.33.º, n.º 2 do citado diploma legal.

Atendendo à finalidade primordial do registo, o legislador entendeu que os factos cujo registo foi tornado obrigatório pelo Decreto-Lei 116/2008, mas que já se encontravam titulados antes da data da sua publicação, apesar de excluídos do regime da obrigatoriedade do registo, deveriam beneficiar de um regime de gratuidade, por forma a que os interessados, apesar de não estarem obrigados à promoção do respetivo registo, viessem, efetivamente, a promovê-lo o mais depressa possível, desse modo contribuindo para o alcance da tão almejada coincidência entre a realidade física, substantiva e registral.

O regime da gratuidade previsto no citado artigo 33.º, e que vem questionado na petição apresentada, além de sujeito a determinados condicionalismos e de ter uma aplicação temporária – **que inclusivamente há muito caducou** -, teve o seu fundamento na necessidade premente de se conseguir alcançar uma coincidência o mais abrangente possível entre a realidade física, substantiva e registral dos prédios, criando, com isso, condições favoráveis à futura cadastração do país, que nos últimos anos tem sido considerada de primordial relevância para potenciar o desenvolvimento económico do país, revestindo-se, assim, de relevante interesse público.

**b)** No que concerne aos atos de registo conexos com o facto principal, como por exemplo o registo das hipotecas que fosse requerido em simultâneo com o registo de aquisição, não pode falar-se, como refere o peticionário, de gratuidade.

Com efeito, a noção de ato conexo radicou na introdução, ao nível do tabelamento dos atos de registo predial e à semelhança do que já se verificara com os demais atos de registo, do conceito de emolumento único.

Como anteriormente referimos, a introdução ao nível do tabelamento dos atos deste conceito de emolumento único obrigou a reponderar o custo dos diversos atos de registo, tendo em consideração o custo efetivo do serviço que, em cada um é prestado, por forma a encontrar um emolumento – único – que podendo abranger diversos atos de registo (atos conexos com o facto principal) refletisse, o mais aproximadamente possível, o custo efetivo de todos eles.

De referir, contudo, que o conceito de emolumento único, isto é, de emolumento fixo independentemente do número de prédios abrangidos ou até do número de factos sujeitos a registo, já foi repensado e revisto em alterações entretanto efetuadas ao Regulamento emolumentar.

Atualmente, o conceito de ato conexo já foi eliminado do artigo 21.º do RERN, encontrando-se reduzida, ao máximo, a categoria de atos abrangidos pela tributação do facto principal (aberturas de descrição e averbamentos à descrição).

c) No que respeita à “oferta” de certidões a que o peticionário se reporta, cumpre esclarecer que nunca o Estado ofereceu certidões.

Com efeito, na linha das medidas de simplificação que nos últimos anos têm vindo a ser adotadas nos diversos serviços da Administração Pública, entendeu o legislador que, no setor específico dos registos e do notariado, os cidadãos não deviam ser onerados com a obrigação de apresentar junto dos serviços de registo certidões e outros documentos que já se encontrassem noutro serviço de registo.

Na verdade, em face de todo o esforço de informatização que foi empreendido neste setor de atividade, que permitiu que todos os serviços de registo executassem os registos em aplicações informáticas próprias e que todos eles, independentemente da espécie (civil, predial, comercial, automóvel) acedessem a todas as aplicações informáticas existentes, foi entendido que deveria o serviço de registo, sempre que necessitasse de consultar informação disponível na base de dados, aceder diretamente a essa mesma base ao invés de solicitar ao utente a apresentação de uma certidão.

Trata-se, na verdade, de um mero acesso efetuado pelo serviço de registo com a finalidade única de instruir um procedimento de registo, e que se esgota nessa finalidade. Não é facultada ao utente qualquer certidão ou código de acesso à mesma.

Não obstante, refira-se, a este propósito, que a não tributação destes acessos às bases de dados registais pelos serviços de registo já foi ponderada e repensada em

7  
8

projeto de alteração ao RERN recentemente aprovado, prevendo-se, agora, a sua tributação por valor igual ao de uma certidão on line, mas com disponibilização de código de acesso ao interessado.

d) Finalmente no que diz respeito à oferta dos títulos quando são efetuados pelos serviços de registo, cumpre esclarecer que os serviços de titulação e registo prestados pelas conservatórias em regime de balcão único tiveram em vista, uma vez mais, facilitar e simplificar a vida dos cidadãos e das empresas.

Antes da privatização do notariado, os cartórios notariais eram serviços dependentes da Direção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), que antecedeu o IRN, I.P, Direção-Geral essa que, então, supervisionava quer as funções de titulação, quer as de registo, muitas vezes a funcionar em regime de anexação.

Com a privatização do notariado, muitos dos funcionários e inclusivamente notários públicos optaram por não aderir à privatização sendo integrados nos serviços de registo.

As conservatórias passaram, pois, a dispor, mesmo aquelas que até então funcionavam apenas enquanto serviço de registo (sem ser em regime de anexação com o cartório) de funcionários (oficiais e notários) experientes ao nível da titulação dos atos.

Aproveitando essa mais-valia e na senda das medidas de simplificação, o legislador entendeu que poderia, para uma certa categoria de atos configurados como de maior relevância para a vida dos cidadãos e das empresas, disponibilizar serviços de titulação e registo, em regime de balcão único, evitando, desse modo, que os interessados tivessem que se deslocar, pelo menos, a dois locais diversos para concluir determinado negócio.

O custo que veio a ser fixado para estes procedimentos foi, naturalmente mais baixo, na medida em que sendo prestado em regime de balcão único e com pactos de modelo pré-aprovado – que limitavam a atividade de titulação -, facilitava e muito a apreciação e a análise da legalidade, além de dispensar a intervenção de um outro serviço, na sua conclusão. Tudo era feito de uma só vez em atendimento presencial único.

Não obstante, reconhecendo-se que, nalguns casos, o tabelamento que veio a ser fixado acabava por ficar aquém do custo efetivo do serviço que era prestado, têm os mesmos vindo a ser reponderados pelo legislador, prevendo-se no projeto de alterações ao RERN recentemente aprovado, um aumento generalizado do custo dos

diversos procedimentos prestados em regime de balcão único, por forma a facultar e proporcionar condições mais favoráveis ao exercício da atividade notarial.

e) Quanto à questão da não cobrança do IVA por parte dos serviços de registo nos procedimentos simplificados, não tem razão o peticionário quando afirma que o Estado, através das conservatórias, deveria cobrar IVA nos referidos procedimentos já que se tratam de atos praticados em regime de concorrência com os privados.

Com efeito, conforme melhor se explicita no ponto 2 da presente informação, a atividade do IRN, I.P. não é concorrencial com a atividade dos notários e demais titulares, facticidade, aliás, que tem sido frequentemente reconhecida ao nível da jurisprudência.

f) Questiona, ainda, o peticionário a constitucionalidade da sanção, constante do artigo 8.º-D do Código do registo Predial (C.R.P), para o incumprimento da obrigação de registar no prazo legalmente previsto.

Ora, a sanção prevista no artigo 8.º-D do C.R.P surge como corolário de um sistema de registo predial obrigatório e que visa compelir os sujeitos obrigados a cuidarem de atualizar o registo, pondo termo ao estado de desencontro que a ocorrência do facto registando veio introduzir no plano tabular em face da realidade jurídico-substantiva.

Não é, pois, uma coima, nem tão pouco uma multa.

Coima não é absolutamente, dado que em lado nenhum a lei lhe confere essa denominação, sendo que o nomen juris é para este efeito classificatório absolutamente determinante (cfr. art. 1.º do DL n.º 433/82, de 27-10). Estamos portanto completamente fora – e longe – do campo do ilícito de mera ordenação social.

Trata-se, na verdade, de uma sanção ou se quisermos penalidade, justificada em face do sistema de obrigatoriedade do registo, com estipulação de prazos para o respetivo cumprimento e que, nessa medida, se assemelhará à multa processual, designadamente a que se prevê nos n.ºs 5 e 6 do art. 145.º do CPC para o ato que a parte pratique nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo peremptório que para ele esteja previsto.

Com efeito, como se escreveu no Ac. n.º 71/2001 do T.C. “a multa a que se refere o art. 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, sanciona a falta de diligência na prática dos atos processuais, dentro dos respetivos prazos (...). Nessa medida, não se confunde com as despesas do processo (...). Na verdade, enquanto as custas consubstanciam o valor pecuniário devido por parte dos sujeitos processuais pelo funcionamento do sistema judicial, ou seja, pela sua utilização, a multa a que se refere o art. 145.º do Código de Processo Civil traduz-se num meio de evitar a prática de atos

processuais fora do prazo legal, o que pode ter ocorrido por esquecimento ou negligência do interessado (...).”

Em face do exposto e arredados que estamos, neste domínio, do ilícito de mera ordenação social, afastada fica a alegada inconstitucionalidade do referido preceito.

## **2. Pedido de adoção de medidas com vista a pôr fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores) através das Conservatórias.**

Como é sabido, o princípio da concorrência, constitucionalmente consagrado nos artigos 81.º, al. f) e 99.º, als. a) e c) da C.R.P, destina-se a promover a defesa e promoção da concorrência e a assegurar, através do correto funcionamento dos mercados e da garantia de uma concorrência equilibrada, o estabelecimento de uma competição séria e justa entre todos aqueles que produzem e/ou comercializam os mesmos produtos.

Ora, o IRN, I.P. não é uma empresa pública que desenvolve, mediante remuneração, uma atividade de natureza empresarial no domínio dos serviços de registo e do notariado.

O IRN, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio, destinado a prosseguir as atribuições do Ministério da Justiça.

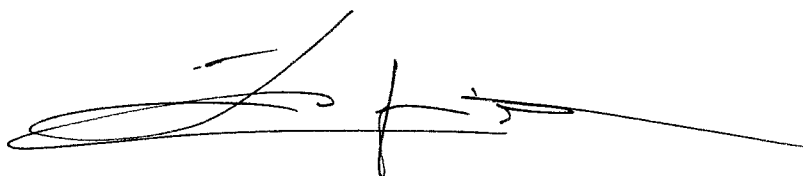
As funções desempenhadas pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.), integram-se nas funções do Estado e são exercidas ao abrigo de normas de direito público, pelo que são insuscetíveis de ser confundidas com uma atividade de natureza económica sujeita ao regime jurídico e às regras da concorrência.

Por outro lado, as atividades desenvolvidas pelos notários e demais profissionais liberais, como advogados e solicitadores, não se confundem nem se sobrepõem com as funções legalmente atribuídas ao IRN, I.P., fixadas no artigo 3.º do Dec. Lei n.º 148/2012, de 12.07.

Na verdade, a atividade do IRN, I.P., está fundamentalmente vocacionada para prestar serviços de registo, competência que os Notários e demais titulares não dispõem. E, mesmo quando presta serviços em regime de balcão único, designadamente os denominados “Balcão das Heranças” e “Casa Pronta”, a sua atividade não se sobrepõe à atividade desenvolvida pelos demais titulares. A atividade do IRN, I.P., é fundamentalmente uma atividade registral e se a função notarial é destituída do poder de fazer registos, nunca se poderá afirmar que a atividade do IRN, I.P., é concorrencial com a atividade dos notários e demais titulares.

Aliás, não se compreende que o peticionário venha insistir na existência de concorrência desleal por parte do Estado, através dos serviços de registo, quando tem perfeito conhecimento de que em diversas ações intentadas pelos notários privados contra o Ministério da Justiça, em que alegam a existência de concorrência desleal por parte do Estado no âmbito dos balcões únicos, essencialmente do Casa Pronta, as decisões judiciais, inclusivamente de Tribunais Superiores, têm sido unânimes no sentido da inexistência de concorrência desleal, porquanto existe uma “(...) substancial diferença entre os serviços prestados pelos notários e os serviços prestados pelo IRN” (Cfr. a título meramente exemplificativo o Proc. Rec.n.º 942/08-2.0 do S.T.A).

IRN, I.P, 10 de Agosto de 2012

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned above the printed name and title.

**António Figueiredo**  
Presidente